



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 7 de outubro de 2011 - Nº 396 - Divulgado em 06/10/2011

## Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

## Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
Nomeações e Exonerações .....	1
Designações .....	1
Promoção Funcional .....	1
2. Atos Administrativos .....	1
Extrato de Aditivo .....	1
3. Atos do Tribunal Pleno .....	1
Intimação para Sessão .....	1
Intimação para Defesa .....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	2
Extrato de Decisão .....	2
4. Atos da 1ª Câmara .....	6
Intimação para Sessão .....	6
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	6
5. Atos da 2ª Câmara .....	6
Intimação para Sessão .....	6
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	6

## 2. Atos Administrativos

### Extrato de Aditivo

Extrato Quinto Termo Aditivo ao Contrato TC 25/08 – Processo TC 03646/08

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.  
REFRILINE ENGENHARIA LTDA.

Objeto: Alteração do subitem 6.1 do contrato original, prorrogação de prazo.

Vigência: 01/10/2011 à 30/03/2012

Data da assinatura: 30/09/2011.

## 3. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1864 - 19/10/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02767/09](#) (Doc. [08287/11](#))

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Pocinhos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

**Exercício:** 2008

**Intimados:** WILSON ANDRADE PORTO, Responsável; DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); IDEL MACIEL DE SOUZA CABRAL, Interessado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Sessão:** 1864 - 19/10/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05358/10](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cacimba de Dentro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** MARCOS ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA, Gestor(a); DANILO DE SOUSA MOTA, Advogado(a).

**Sessão:** 1864 - 19/10/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05535/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** VANDERLITA GUEDES PEREIRA, Gestor(a).

**Sessão:** 1865 - 26/10/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05956/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Gestor(a); PAULO ITALO DE OLIVEIRA, Advogado(a); EDWARD

## 1. Atos da Presidência

### Nomeações e Exonerações

**Portaria TC Nº:** 131/2011 -

RESOLVE exonerar, a pedido, JOSIVALDO FELIPE SANTIAGO, matrícula nº 370.191-3, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, código TC-COM-05-A, com lotação no Gabinete do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho.

### Designações

**Portaria TC Nº:** 129/2011 -

RESOLVE designar JOSENILDA ALVES FERREIRA matrícula nº 370.111-5, para substituir LUCICLEIDE HIGINO DA SILVA, Chefe do Serviço de Biblioteca-SEBIB, enquanto durar o afastamento da titular, em gozo de férias regulamentares.

### Promoção Funcional

**Portaria TC Nº:** 130/2011 -

RESOLVE conceder promoção funcional ao servidor DIEGO SÁ DE MOURA, Auditor de Contas Públicas, matrícula nº 370.668-1, da classe "B" para a classe "C", nos termos do art. 22, § 2º, inciso II e § 3º da Lei nº 8.290/07.



JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Sessão:** 1864 - 19/10/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [12550/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal

**Subcategoria:** Parcelamento de Débito

**Exercício:** 2005

**Intimados:** YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

## Intimação para Defesa

**Processo:** [05059/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** EDMILSON GOMES DE SOUZA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [05079/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Francisco

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [03661/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aparecida

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** DEUSIMAR PIRES FERREIRA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [04951/10](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Citado:** FELIPE MATOS LEITÃO, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [04951/10](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Citado:** JOÃO DOS SANTOS FILHO, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [02557/11](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Citado:** MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [04007/11](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Caldas Brandão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Citado:** LUCIANO PAIVA GOMES, Contador(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [04089/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juazeirinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Citado:** RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00759/11

**Sessão:** 1861 - 28/09/2011

**Processo:** [01196/04](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Estadual de Saúde

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2003

**Interessados:** JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01.196/04, referente à Prestação Anual de Contas do Fundo Estadual de Saúde – FESEP, exercício 2003, tendo como gestor o Sr. José Maria de França, e que no presente momento, verifica o cumprimento da RESOLUÇÃO RPL nº 004/2010, acordam os Conselheiros membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em: 1) DECLARAR cumprida a RESOLUÇÃO RPL TC nº 004/2010; 2) DETERMINAR o retorno dos autos à CORREGEDORIA para acompanhamento quanto à devolução da multa por parte do então gestor da Secretaria Estadual da Saúde, Sr. José João de Araújo Soares, conforme Acórdão APL TC nº 779 – D/06. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 28 de setembro de 2011

**Ato:** Acórdão APL-TC 00733/11

**Sessão:** 1859 - 14/09/2011

**Processo:** [03652/01](#)

**Jurisdicionado:** Fundação de Ação Comunitária

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2000

**Interessados:** ANTÔNIA LÚCIA NAVARRO BRAGA, Responsável; FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR, Advogado(a); ANTONIO NAVARRO RIBEIRO, Advogado(a); PAULO ROBERTO REBELO, Advogado(a).

**Decisão:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo TC Nº 03652/01, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público Especial, CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba- TCE/PB, a unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, declarar o não cumprimento das Resoluções RPL-TC-31/2.006 e RPL-TC-0020/2.010, sem qualquer penalidade à ex-gestora, em virtude de lapso temporal e as diversas tentativas de cumprimento da decisão, recomendando-se expressamente que o questionamento contábil apresentado seja adotado nos demonstrativos contábeis da PCA relativa ao exercício de 2011, determinando-se o arquivamento dos autos. Publique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Min. João Agripino, 14 de setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00762/11

**Sessão:** 1861 - 28/09/2011

**Processo:** [04635/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

**Subcategoria:** Outros (Antigos SICP)

**Exercício:** 2006

**Interessados:** FRANCISCO ALVES DA SILVA, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04635/06 ACORDAM os Membros da pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: I. declarar o não cumprimento de decisão desta Corte pelo atual Prefeito de São Vicente do Seridó, Srº Francisco Alves da Silva, consubstanciado no Acórdão APL TC nº 0261/2010; II. determinar a devolução do montante integral – R\$ 67.835,52 (sessenta e sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), à conta do FUNDEB em única parcela, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de São Vicente do Seridó para a devida restituição com recursos do próprio município; III. aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao atual Prefeito de São Vicente do Seridó, Sr. Francisco Alves da Silva, com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, por descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal –



mediante a quitação de Documento de arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" – Multa do Tribunal de Contas do Estado -, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado; IV. devolver os autos à Corregedoria para as providências a seu cargo. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 28 de setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00777/11

**Sessão:** 1861 - 28/09/2011

**Processo:** [03384/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santa Inês

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** RANIERE NOGUEIRA DE SOUSA, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03384/09 que trata de Recurso de Reconsideração impetrado pelo Sr. Ranieri Nogueira de Sousa, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 0200/2011, publicado em 27 de abril de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; 2) DAR-LHE provimento parcial, afastando do rol das irregularidades e dos valores imputados as despesas insuficientemente comprovadas com o INSS, reduzindo o montante apontado ao ex-Gestor, Vereador Ranieri Nogueira de Sousa, de R\$ 34.724,35 para R\$ 15.035,66; 3) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para as providências.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00784/11

**Sessão:** 1861 - 28/09/2011

**Processo:** [02469/10](#)

**Jurisdicionado:** Procuradoria Geral de Justiça

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACÊDO, Ex-Gestor(a); OSWALDO TRIGUEIRO DO VALE FILHO, Ex-Gestor(a); RICARDO AUGUSTO PAREDES DO AMARAL, Ex-Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** DECISÃO DO TRIBUNAL CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1. Julgar Regulares as Contas do Ministério Público do Estado da Paraíba, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Procurador Geral de Justiça; 2. Declarar o atendimento integral dos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC 101/2000; 3. Recomendar à atual gestão do Parquet Estadual a adoção de medidas que visem a evitar a repetição das falhas verificadas nas presentes contas. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 28 de Setembro de 2011.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00162/11

**Sessão:** 1861 - 28/09/2011

**Processo:** [05033/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** FERNANDO MARCOS DE QUEIROZ, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a).

**Decisão:** DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05033/10; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São José dos Cordeiros este Parecer Contrário à Aprovação das Contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de São José dos Cordeiros, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, relativas ao exercício financeiro de 2009. Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de Setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00780/11

**Sessão:** 1861 - 28/09/2011

**Processo:** [05033/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** FERNANDO MARCOS DE QUEIROZ, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a).

**Decisão:** DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05033/10; Prestação de Contas do Município de São José dos Cordeiros, relativa ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Fernando Marcos de Queiroz; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício financeiro; 2) Aplicar multa ao supramencionado gestor municipal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4) Representar à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias – parte patronal, pagas a menor; 5) E, finalmente, recomendar à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei 8.666/93, da Lei 4.320/64 e das normas emanadas por esta Casa, bem como organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de Setembro de 2011.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00152/11

**Sessão:** 1859 - 14/09/2011

**Processo:** [05356/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MANOEL ALVES NETO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 05356/10, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Poço José de Moura, sr. Manoel Alves Neto, relativa ao exercício de 2.009, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCEPB, em sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos: I. Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Poço José de Moura, Sr. Manoel Alves Neto, relativas ao exercício de 2009., considerando atendidos os preceitos da LRF. II. aplicar multa, através de acórdão, ao mencionado gestor, no valor de R\$ 2.805,10 ( dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) fixando-se o prazo de 60 (sessenta dias) para o recolhimento com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar nº 18/1.993), em razão das irregularidades remanescentes apontadas pelo órgão técnico, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2.002, cabendo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB . III. Recomendar ao atual Prefeito do município de Poço José de Moura a estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.



**Ato:** Acórdão APL-TC 00732/11

**Sessão:** 1859 - 14/09/2011

**Processo:** [05356/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MANOEL ALVES NETO, Gestor(a).

**Decisão:** Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCEPB, em sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade de votos: I. aplicar multa, através de acórdão, ao mencionado gestor, no valor de R\$ 2.805,10, (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) fixando-se o prazo de 60 (sessenta dias) para o recolhimento com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar nº 18/1.993), em razão das irregularidades remanescentes apontadas pelo órgão técnico, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. II. Recomendar ao atual Prefeito do Município de Poço José de Moura a estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00782/11

**Sessão:** 1861 - 28/09/2011

**Processo:** [05813/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Branca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, Gestor(a); TEREZA NEUMA DE SOUZA PRIMO, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05813/10, que trata da Prestação de Contas do Município de Serra Branca relativa ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Eduardo José Torreão Mota; e CONSIDERANDO que os membros desta Corte decidiram por maioria que o valor da multa a ser aplicada ao Gestor do Município de Serra Branca é de R\$ 4.150,00, vencido o voto do Relator; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício financeiro; 2) Aplicar multa pessoal ao supracitado Gestor Municipal, no valor de R\$ 4.150,00 por infração grave à norma legal, notadamente em relação à Lei nº 4.320/64 e à Lei nº 8.666/93, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) Comunicar à Receita Federal a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária; 4) E, finalmente, recomendar ao atual Prefeito Municipal de Serra Branca, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 28 de Setembro de 2011.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00164/11

**Sessão:** 1861 - 28/09/2011

**Processo:** [05813/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Branca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, Gestor(a); TEREZA NEUMA DE SOUZA PRIMO, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05813/10; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO que os membros desta Corte decidiram por maioria que o valor da multa a ser aplicada ao Gestor do Município de Serra Branca é de R\$ 4.150,00, vencido o voto do

Relator; CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator, e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Serra Branca este Parecer Favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota, relativa ao exercício financeiro de 2009. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 28 de Setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00781/11

**Sessão:** 1861 - 28/09/2011

**Processo:** [05971/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurinhém

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** CLAUDINO CESAR FREIRE, Responsável; ANTONIO DE PÁDUA DE OLIVEIRA, Contador(a); NÍVEA DANTAS DA NÓBREGA LIOTTI, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE GURINHÉM/PB, SR. CLAUDINO CÉSAR FREIRE, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Claudino César Freire, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 - LOTCE/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) FAZER recomendações no sentido de que o Alcaide não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Gurinhém/PB, respeitantes à competência de 2009. 6) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, REMETER cópias das peças técnicas, fls. 120/132 e 241/264, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 266/275, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00163/11

**Sessão:** 1861 - 28/09/2011

**Processo:** [05971/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurinhém

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** CLAUDINO CESAR FREIRE, Responsável; ANTONIO DE PÁDUA DE OLIVEIRA, Contador(a); NÍVEA DANTAS DA NÓBREGA LIOTTI, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE GURINHÉM/PB, SR. CLAUDINO CÉSAR FREIRE, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em EMITIR PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00783/11

**Sessão:** 1861 - 28/09/2011

**Processo:** [05986/10](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Monteiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** INÁCIO TEIXEIRA DE CARVALHO, Gestor(a); JOÃO DE SIQUEIRA LEITE, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05986/10, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Monteiro, exercício financeiro de 2009, da responsabilidade do Presidente Inácio Teixeira de Carvalho; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas prestadas pelo Sr. Inácio Teixeira de Carvalho, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Monteiro, relativas ao exercício financeiro de 2009; 2. Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3. Aplicar multa pessoal ao Sr. Inácio Teixeira de Carvalho, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4. Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Monteiro no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como aos preceitos da Lei 8.666/93, da Lei 4.320/64 e da LRF. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 28 de setembro de 2011.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00144/11

**Sessão:** 1859 - 14/09/2011

**Processo:** [04220/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** COSMO SIMÕES DE MEDEIROS, Gestor(a); MARCUS RONNELLE MONTEIRO NUNES, Contador(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ/PB, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, por unanimidade, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. Cosmo Simões de Medeiros, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal. Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que o Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF, conforme o voto do Relator. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de setembro de 2011

**Ato:** Acórdão APL-TC 00711/11

**Sessão:** 1859 - 14/09/2011

**Processo:** [04220/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** COSMO SIMÕES DE MEDEIROS, Gestor(a); MARCUS RONNELLE MONTEIRO NUNES, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ, Sr. COSMO SIMÕES DE MEDEIROS, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Junco do Seridó durante o exercício financeiro de 2010; 2. comunicar à Receita Federal do fato relacionado a contribuições previdenciárias (INSS) para providências a seu cargo; 3. recomendar ao atual gestor mais rigor e estrita observância aos ditames legais, evitando a repetição de falhas cometidas em exercícios anteriores e no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00787/11

**Sessão:** 1861 - 28/09/2011

**Processo:** [04290/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); TALITA TAVARES TORRES BADU, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 04.290/11, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal de CACIMBA DE AREIA, Senhor INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS; e CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. Declarar o atendimento PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Aplicar multa ao Sr. INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Imputar débito ao Sr. INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS no valor de R\$ 2.077,59 (dois mil e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), em razão de dano ao Erário, provocado pela emissão de cheques sem provisão de fundos, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00165/11

**Sessão:** 1861 - 28/09/2011

**Processo:** [04290/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); TALITA TAVARES TORRES BADU, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.375/10, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, vencido o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, decidem: 1. Emitir parecer contrário à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, Prefeito Municipal de CACIMBA DE AREIA relativas ao exercício de 2010; 2. Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF; 3. Aplicar multa ao Sr. INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE; 4. Imputar débito ao Sr. INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS no valor de R\$ 2.077,59 (dois mil e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), em razão de dano ao Erário, provocado pela emissão de cheques sem provisão de fundos; 5. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do pagamento a menor de contribuições previdenciárias; 6. Recomendar à Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas.



## 4. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2454 - 20/10/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [02696/07](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Intimados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA JOSÉ DE QUEIROZ PEQUENO, Interessado(a).

**Sessão:** 2454 - 20/10/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [03162/97](#) (Doc. [13189/08](#))

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura

**Subcategoria:** Convênios (Embargos de Declaração)

**Exercício:** 1997

**Intimados:** JOAQUIM LACERDA NETO, Responsável; ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Procurador(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Sessão:** 2454 - 20/10/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [03610/07](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2007

**Intimados:** ANALUIZA BRONZEADO VIEIRA DE AGUIAR, Ex-Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 2454 - 20/10/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [08565/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Frei Martinho

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2007

**Intimados:** ANA ADÉLIA NERY CABRAL, Responsável; JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); CONSTRUTORA IPANEMA LTDA., REP. LEGAL, SR. EVALDO PORTELA DE ARAÚJO, Interessado(a); CESAN - CONSTRUTORA E EMPR. SANTO ANTÔNIO LTDA., REP. LEAGL, SR. SEVERINO XAVIER PIMENTEL JÚNIOR, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Sessão:** 2454 - 20/10/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [10233/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Intimados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ANTÔNIO PAULINO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Sessão:** 2454 - 20/10/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [04212/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Princesa

**Subcategoria:** Admissão ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2010

**Intimados:** LUIZ FERREIRA DE MORAIS, Responsável; JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Sessão:** 2454 - 20/10/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [06227/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Intimados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; FÁTIMA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Interessado(a); ALYNNE MENEZES BRINDEIRO DE ARAÚJO, Advogado(a); JOSE VANDALBERTO DE CARVALHO, Advogado(a).

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [02338/08](#)

**Jurisdicionado:** Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Citado:** TEREZINHA MEDEIROS, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [04866/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2009

**Citado:** JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## 5. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2604 - 18/10/2011 - 2ª Câmara

**Processo:** [06886/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Intimados:** JOSÉ ALMEIDA SILVA, Gestor(a).

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [01140/04](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2004

**Citado:** NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**